



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PROJETO DE LEI 501 /2018

Institui o benefício fiscal socioambiental hídrico sobre o IPTU e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o benefício fiscal socioambiental hídrico sobre o Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, com o objetivo de promover medidas que estimulem a reutilização de água ou outra que a venha substituir, ofertando, em contrapartida, benefício tributário municipal ao sujeito passivo tributário, seja contribuinte ou responsável.

Art. 2º - Para a concessão do benefício fiscal socioambiental hídrico sobre o IPTU previsto no art. 1º desta lei, deverá ser implantado em imóvel situado no Município o sistema de captação e reúso de água.

Parágrafo único - Para os fins desta lei, considera-se sistema de captação e reúso de água aquele em que se utiliza a captação de águas pluviais, águas cinzas - provenientes de chuveiros, pias, entre outros, esgotos sanitários e efluentes industriais, nos termos da norma técnica NBR 13.969 de 1997, para utilização posterior em diversas finalidades.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Capítulo II DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 3º - A adoção de medidas de sustentabilidade ambiental hídrica prevista nesta lei será objeto de benefício fiscal socioambiental hídrico sobre o IPTU, cabendo ao Poder Executivo estabelecer a porcentagem para as seguintes proporções do sistema de captação e reúso de água:

I - sobre os imóveis residenciais, pelo período de 4 (quatro) anos;

II - sobre os imóveis comerciais, pelo período de 4 (quatro) anos;

III - sobre os imóveis industriais, pelo período de 4 (quatro) anos.

§ 1º - Para receber o benefício fiscal socioambiental hídrico sobre o IPTU previsto neste artigo, o sistema de captação e reúso de água deverá corresponder a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do consumo de água, em caso de imóveis industriais.

§ 2º - As aferições de consumo serão realizadas por meio de comparação dos quantitativos aferidos pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA, em comparação à capacidade dos sistemas implantados, ou a serem implantados de captação e reúso de água.

§ 3º - No caso dos condomínios, o atestado de consumo de água deverá ser fornecido pelo representante do condomínio através das medições realizadas pelo medidor instalado individualmente para o requerente do benefício.

§ 4º - Caso o condomínio não possua hidrômetro individualizado, poderá ser apresentada a estimativa do consumo individual, levando-se em consideração o consumo global dividido pelo número de apartamentos ou imóveis que compõem o condomínio.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

§ 5º - A comprovação deverá ser atestada por técnico da COPASA.

§ 6º - O benefício fiscal socioambiental hídrico sobre o IPTU previsto neste artigo, no caso dos imóveis a que se refere o inciso I do *caput*, poderá ser requerido mediante apresentação de notas fiscais, laudo de engenheiro ou declaração do interessado, devendo o armazenamento de captação ter capacidade igual ou superior a 10 (dez) mil litros de água.

§ 7º - O benefício fiscal socioambiental hídrico sobre o IPTU previsto neste artigo estende-se aos imóveis em que já tenha sido instalado o sistema previsto no art. 2º desta lei.

Capítulo III

DO REQUERIMENTO DE INCENTIVO FISCAL

Art. 4º - O sujeito passivo tributário interessado em obter o benefício fiscal socioambiental hídrico sobre o IPTU deve formalizar o pedido, devidamente justificado, junto ao órgão competente para definir, coordenar e avaliar a execução da política tributária e fiscal, até o último dia útil do mês dezembro do ano anterior em que deseja o desconto tributário, instruindo os autos com os seguintes documentos para o sistema de captação e reúso de água:

I - projeto de instalação dos equipamentos necessários para a captação e armazenamento de água;

II - notas fiscais, declaração do interessado e laudo fotográfico da implantação do sistema.

§ 1º - Após a juntada dos documentos de que trata este artigo, os autos seguirão os seguintes trâmites:

I - serão automaticamente encaminhados, após estarem devidamente instruídos, ao órgão competente para planejar, coordenar e disciplinar a instrução de



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

processos e o desenvolvimento de atividades relativas à imunidade tributária, isenções tributárias e remissão de créditos tributários para análise técnica;

II - após, serão remetidos ao órgão competente para definir, coordenar e avaliar a execução da política tributária e fiscal para deferimento do pedido, se assim entender.

Art. 5º - A análise técnica do requerimento ficará a cargo do órgão a que se refere o inciso I do parágrafo 1º do artigo 4º que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, providenciará a publicação da decisão no Órgão Oficial do Município, devendo constar expressamente as razões do deferimento ou indeferimento.

§ 1º - Em caso de indeferimento, o requerente terá o prazo de 15 (quinze) dias corridos para apresentar recurso administrativo dirigido ao órgão competente para definir, coordenar e avaliar a execução da política tributária e fiscal, e deverá expor todas as alegações e documentos que entender necessários.

§ 2º - O requerente não será impedido de formular novo requerimento em momento posterior ao indeferimento, desde que ocorra mudança fática do motivo que o ensejou.

§ 3º - Caso sejam solicitadas adequações à instalação ou projeto, deverá constar, especificamente, a motivação, concedendo prazo de 5 (cinco) dias ao requerente para contestar, e 15 (quinze) dias para adequação ao projeto, podendo este prazo ser prorrogado, mediante requerimento do interessado.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá promover diligências nos imóveis aos quais forem concedidos incentivos fiscais, sempre que julgar necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Capítulo IV
DAS VEDAÇÕES E PENALIDADES

Art. 7º - São vedadas, constituindo infração aos dispositivos desta lei, as seguintes condutas:

I - agir com dolo, fraude, ou simulação, visando benefício pessoal com o uso indevido do incentivo fiscal previsto nesta lei;

II - retirar, desinstalar, ou interromper o sistema beneficiado, durante o período que vigorar o benefício do incentivo fiscal de que trata esta lei;

III - recusar ou impedir o Poder Executivo de realizar as vistorias ou fiscalização;

IV - o proprietário deixar de realizar o pagamento de uma parcela, no caso de parcelamento de IPTU concedido.

Art. 8º - As infrações aos dispositivos desta lei, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, sujeitarão:

I - a exclusão temporária ou definitiva do beneficiário do incentivo fiscal previsto nesta lei;

II - a devolução das parcelas abatidas no IPTU.

§ 1º - Para a devolução de que trata o inciso II deste artigo, os valores serão devidamente corrigidos, conforme índice da Corregedoria de Justiça do Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG, e serão calculados juros de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da inclusão do débito em dívida ativa e cobranças administrativas e judiciais.

§ 2º - Caso comprovado o dolo, a má-fé ou o desvio de finalidade, esse será devidamente noticiado ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MPMG.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Capítulo V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º - Todas as dúvidas e questionamentos oriundos desta lei deverão ser solucionados por meio de legislações correlatas e dos princípios norteadores do Direito Público.

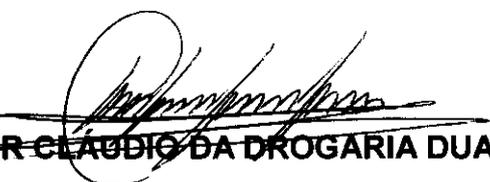
Art. 10 - O benefício fiscal socioambiental hídrico sobre o IPTU previsto nesta lei não poderá ser cumulado a outro(s) benefício(s) que vise(m) o abatimento no IPTU.

Art. 11 - A cada ano, a partir do dia da concessão do benefício fiscal socioambiental hídrico sobre o IPTU, um perito indicado pelo Poder Executivo avaliará se os requisitos referentes ao inciso I do artigo 2º estão sendo cumpridos pela empresa beneficiada, sob pena da perda do benefício fiscal.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 02 de Fevereiro de 2018.


VEREADOR CLAUDIO DA DROGARIA DUARTE

PMN



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

JUSTIFICATIVA

Nobres pares,

A questão ambiental é algo que está em voga nos debates atualmente. Diversos setores da sociedade estão desenvolvendo trabalhos que buscam trazer soluções ambientais para problemas, que urgem a atenção de todos e em especial do Poder Público.

Belo Horizonte é hoje uma das maiores cidades do país e, sem sombra de dúvidas, umas das mais influentes. Sendo assim, são necessárias que atitudes de vanguarda sejam tomadas, como exemplo, ações com objetivo de garantir a todos um meio ambiente que proporcione o bem estar e que favoreça o desenvolvimento de uma sociedade mais sustentável.

Recentemente, presenciamos uma crise hídrica que ainda preocupa diversas cidades, inclusive a capital mineira. Nesse sentido, apresento para análise dos Senhores e Senhoras este projeto, no intuito de estabelecer uma medida que coopera para solução do problema.

Cumprе salientar que o projeto é fruto de uma parceria com os alunos da pós-graduação em MBA em Direito Tributário da FGV-MG na faculdade IBS, do curso de MBA em Direito Tributário da FGV de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, tendo como professor mentor Pós-doutor pela UERJ, Jerson Carneiro Gonçalves Junior, sendo eles: Ari Dias Leite Junior, Bruno de Melo Freitas, Cristina Maria de Oliveira, Daniel de Castro e Silva, Denise de Souza Corrêa, Elias Wagner Silva, Ewaldo Fonseca Machado, Geraldo Roberto Gomes, Gil Carlos Felipe Santos, Gizele Fernanda Vieira, Leticia Calhau de Oliveira, Maria Rosana Avelar Gonçalves, Marina Luiza de Paiva, Nayara Marques Eloi, Pablioni Cristina Santos Gontijo Matina, Tomás Antunes, Warlison Rodrigues dos Santos, Yasmin Gonçalves Faria, Yasmin Vieira de Oliveira Riegert.



**CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE**

A proposta não encontra óbice no ordenamento jurídico pátrio, uma vez que é compatível com as regras de competência legislativa. Destaco, de maneira especial, que o projeto não estabelece índices tributários, o que divergiria de preceitos constitucionais. O que é apresentado é um Projeto de Lei de viés autorizativo e que favorecerá ao Poder Executivo estabelecer medidas que favoreçam o efetivo investimento privado na instalação de sistemas de reuso de água.

Entendo, este, como um projeto inovador, que contribuirá para colocar Belo Horizonte no patamar de cidades que efetivamente se preocupam com a construção de um meio ambiente sadio para todos.

Assim, agradeço a atenção dos nobres pares e conto com a contribuição de cada um para a aprovação do Projeto.

Belo Horizonte, 02 de Fevereiro de 2018.



VEREADOR CLAUDIO DA DROGARIA DUARTE

PMN